

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/000.549/90-49

NCA

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDAD Nº. 102-29.437

RECURSO Nº. : 79.183 - IRPF - EXS. de 1987 e 1988

RECORRENTE : GILBERTO SANTANA FILHO

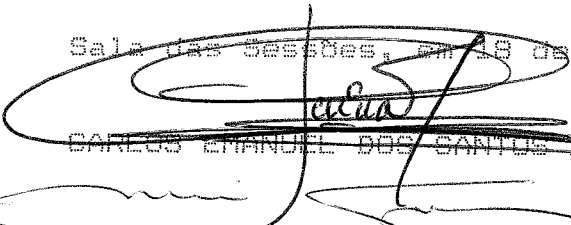
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

DEPOSITO BANCARIO - Não tem cabimento legal o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários em conta corrente de movimento. Recurso provido.

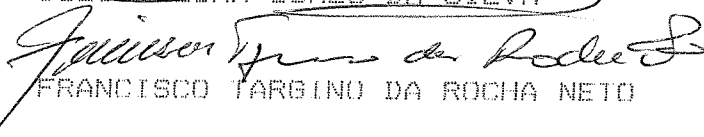
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO SANTANA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS LÚCIA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10120/000.549/90-49

RECURSO Nº.: 79.183

ACORDÃO Nº.: 102-29.437

RECORRENTE : GILBERTO SANTANA FILHO

RELATÓRIO

Processo com origem em revisão das declarações dos exercícios de 1987 e 1988, anos-base 1986 e 1987, respectivamente onde foi apurado omissão de rendimentos da Cédula "B", conforme demonstrativos de fls. 153 e 154, lucro tributável na alienação de imóveis não declarados conforme demonstrativos de fls. 155 e 156 e, por fim, comparando-se os débitos em conta corrente apurados nos extratos bancários com os rendimentos declarados, no exercício de 1988, apurou-se que estes foram menores que aqueles, caracterizando, assim sinais exteriores de riqueza.

Lançamento de ofício, conforme notificação de fls. 159 a 164, resultando em um crédito tributário de Cr\$ 2.515.455,79, com base no artigo 38 e 39, inciso III e IV do RIR.

O Contribuinte impugnou parte do lançamento, efetuou o pagamento da parte não contestada (fls. 183 e 184). A contestação se ateve à omissão de rendimentos na Cédula "B", caracterizada por sinais exteriores de riqueza, apurada nos extratos bancários do Contribuinte, pois tais créditos não refletem obrigatoriamente rendimentos omitidos. Como único documento comprobatório de recursos, anexou um recibo de venda de um caminhão Mercedes-Benz no valor de Cz\$ 600.000,00.

Cita, ainda, o decreto-lei Nº 2.471/88, que determinou o cancelamento dos processos administrativos e débitos para com a Fazenda Nacional que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos bancários.

A informação fiscal rebate as alegações da defesa, mas considera o recibo de venda do caminhão diminuindo o valor tributável.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. 10120/000.549/90-49

ACORDÃO Nº. 102-29.437

Alega também que o decreto-lei Nº 2.471/88, tem características de anistia tendo sua eficácia limitada no tempo, relativamente aos fatos mencionados, créditos tributários já constituídos, não existindo impedimento legal para se proceder aos lançamentos nas condições por ele citada.

A decisão de fls. 187/190, além de considerar como válido o lançamento baseado no extrato bancário do Contribuinte entendeu que o recibo de Cz\$ 600.000,00 correspondente a venda do caminhão não poderia ter sido considerado por não estar registrado no Cartório de Títulos e Documentos e, assim, não produzir efeito para terceiros.

Notificado, o Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, reiterando os termos da inicial.



E o relatório.

PROCESSO No. 10120/000.549/90-49
ACORDÃO No. 102-29.437

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

Discute-se neste processo a legalidade da tributação pessoa física incidente sobre depósitos bancários e a validade do recibo não registrando em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

A matéria é por mais conhecida deste Conselho que não admite a tributação, senão nas seguintes hipóteses:

a) fraude ou falsidade na conta bancária;

b) operação fim de ano, quando o Contribuinte saca dinheiro em 31 de dezembro e deposita no primeiro dia útil de janeiro.

E este entendimento é justificável uma vez que não tendo a pessoa física, a obrigação de manter contabilidade ou mesmo diário ou caixa, fica impossível o controle da movimentação financeira.

A obrigação de guardar documentos por 5 anos abrange somente os utilizáveis para efeito de abatimentos ou direitos incluídos na declaração anual o que não ocorre com os depósitos realizados em conta corrente, que na maioria das vezes não correspondem a rendimentos.

Quanto ao recibo relativo a venda do veículo deve ser aceito como idôneo uma vez que a única restrição fiscal foi quanto a ausência dos registros, o que não obrigado por lei, nem praxe comercial.



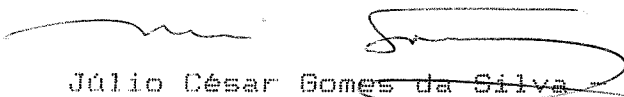
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. 10120/000.549/90-49
ACORDÃO Nº. 102-29.437

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo
e lhe dou provimento.

Brasília - DF, 18 de outubro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator